PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Av. Floriano Gonçalves de Lima, 104 - Centro - Xexéu - Pernambuco CGC (MF) 12.888.517/0001-48 PABX: (081) 681-8154 - 681-8156 / FAX: 681-8160

LEI Nº 167/2007.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação — Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, FAZ saber que a Câmara Municipal de Xexéu, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município, conforme disposições constantes desta Lei e da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

- Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º è constituído por 9 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:
- I 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV 01 (um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- V1 -02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII 01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado pelo próprio Conselho.
- § 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, e VI deste artigo, serão indicados pelos estabelecimentos ou entidades de ensino, após processo eletivo, organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

- § 2º A indicação referida no art. 2º, caput deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.
- § 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.
- § 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I cônjuge e parentes consanguineos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, e Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionários de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados; e
- IV pais e alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 3° O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá nas hipóteses de afastamento definitivo decorrentes de:
- I desligamento por motivos particulares;
- II rompimento de vinculo de que trata o § 3º, do art. 2º e
- III situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º do art. 2º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.
- Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5° - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
II – supervisionar a realização de Censo Escolar e a elaboração da Proposta Orçamentária aqual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

 IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até quinze dias antes do prazo para a apresentação da Prestação de Contas, pelo Poder Executivo, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

- Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.
- Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – Não será remunerada;

II – É considerada atividade de relevante interesse social;

 III – Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros foram representantes de professores e diretores ou de

servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de oficio ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades de conselheiro; e
- c) afastamento, involuntário e injustificado de condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Municipal do Conselho.

Art. 13 - o Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

 I – Apresentar, ao Poder Legislativo local e os órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

 II – Por decisão da maioria de seus membros convocar o Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimento acerca do fluxo e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do at. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 30 de abril de 2007.

Boaz Goncalyes de Lima

Prefeito

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III – Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

 IV – veda, quando os conselheiros foram representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato;

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuam;
- atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades de conselheiro; e
- c) afastamento, involuntário e injustificado de condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Municipal do Conselho.

Art. 13 – o Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

 I – Apresentar, ao Poder Legislativo local e os órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – Por decisão da maioria de seus membros convocar o Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimento acerca do fluxo e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do at. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 30 de abril de 2007.

Boaz Gonçalves de Lima

Prefeito